

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
CONCURSO PÚBLICO  
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**

**PROVA ORAL/MALOTE 8**

**GRUPO I – DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**QUESTÃO 1**

Considere a seguinte situação hipotética:

A Defensoria Pública da União, em ação civil pública que ajuizara, solicitou a produção de prova pericial a fim de comprovar os argumentos narrados na petição inicial. A solicitação foi deferida pelo juízo, e o perito, nomeado. Este, contudo, solicitou o adiantamento de seus honorários como condição para a aceitação do encargo.

Nessa situação, a quem caberá o pagamento de tais valores? Justifique a sua resposta.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

6.8 Defensoria Pública. 10.3 Meios probatórios (depoimento pessoal, confissão, prova documental, prova testemunhal, prova pericial, inspeção, ata notarial): natureza, conceito, hipóteses de cabimento, procedimento, incidentes. 18 Ação Civil Pública.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

Não havia disciplina específica sobre o assunto na Lei n.º 7.347/1985. Posteriormente, a Lei n.º 8.078/1990 alterou o conteúdo do art. 18 do referido diploma, atribuindo-lhe a seguinte redação:

Art. 18 – Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Compreende-se, contudo, que a Defensoria Pública, quando propõe ação civil pública, o faz na condição de substituto processual e em favor da coletividade, não podendo arcar com os ônus do processo. Não suficiente, a DP sequer possui dinheiro para custear tais despesas, já que seu orçamento tem por finalidade apenas despesas com o custeio do próprio órgão. Assim sendo, em 2013, o STJ, em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos, firmou posição no sentido de que cabe à fazenda pública, e não ao autor da ação, o adiantamento de honorários periciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N.º 7.347/1985. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em ação civil pública.

2. O art. 18 da Lei n.º 7.347/1985, ao contrário do que afirma o art.19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do CPC.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n.º 232 desta Corte Superior — “A fazenda pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”—, a determinar que a fazenda pública ao qual se acha vinculado o *parquet* arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 15/8/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 29/4/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 25/9/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ 7/5/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 17/10/2013).

Mais recentemente, o CPC/2015 editou norma em sentido diverso:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da fazenda pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1.º As perícias requeridas pela fazenda pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2.º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
CONCURSO PÚBLICO  
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**

**PROVA ORAL/MALOTE 8**

**GRUPO I – DIREITO TRIBUTÁRIO**

**QUESTÃO 2**

Considere a seguinte situação hipotética:

Francisco procurou a Defensoria Pública da União alegando que havia sido citado em execução fiscal por dívida de sociedade empresária limitada da qual faz parte. Diante da dissolução irregular presumida da sociedade em face da não localização no domicílio fiscal, foi determinado pelo juízo competente o redirecionamento da execução aos sócios. Francisco esclareceu que efetivamente é sócio, porém sem poderes de administração.

Nessa situação, é correto o redirecionamento em face de Francisco? Justifique a sua resposta.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

8 Responsabilidade tributária. 8.1 Responsabilidade por dívida própria e por dívida de outrem. 8.2 Solidariedade e sucessão. 8.3 Responsabilidade pessoal e de terceiros. 8.4 Responsabilidade supletiva.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

Não. O redirecionamento de execução em caso de dissolução irregular de sociedade empresária, apesar de admitido, atingirá somente o sócio-gerente com poderes de administração, não sendo esta a condição de Francisco. Súmula n.º 435 do STJ.